PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1521

VETO Nº 29 AO PROJETO DE LEI Nº 14.327/24 PROCESSO Nº 5012

Trata-se de veto parcial ao PROJETO DE LEI nº 14.327, de autoria do Vereador Paulo Sergio Martins, que cria a Campanha de Conscientização sobre a Leucemia Viral Felina-FELV.

O veto abrange o art. 3° da proposição, sendo o restante convertido na Lei municipal n° 10.244/2024 e se lastreia em aventada ilegalidade e inconstitucionalidade da propositura de iniciativa parlamentar.

Argumenta o Chefe do Executivo que "*se o art. 3° faculta a cooperação da iniciativa privada na Campanha em estudo, significa dizer que, a contrario sensu, os demais dispositivos legais são imposições ao Chefe do Executivo"*

É o relatório

PARECER:

O parecer jurídico n° 1288/24 anota que o projeto respeita o art. 6º, "caput", art. 7°, II, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, ao legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber, conforme art. 30, inc. I e II, da Constituição Federal, deferindo aos vereadores a deflagração dessa modalidade de projeto de lei.

A argumentação do Chefe do Executivo no sentido de que o projeto viola o princípio da separação dos Poderes (art. 2° da CF) por tornar obrigatória a execução das demais disposições (em leitura própria do Chefe do Executivo) não convence, uma vez que o dispositivo legal apenas traz uma **possibilidade** ao Poder Executivo quando do ciclo das políticas públicas, estando devidamente contextualizada no projeto de lei, cabendo neste aspecto uma interpretação sistemática do quadro normativo.

Justamente nesta medida, a regulamentação proposta respeita o princípio da separação de funções estatais (art. 2° da CF), uma vez que a análise técnica para a formatação da política pública adequada compete aos órgãos especializados integrantes do Poder Executivo, sendo de atribuição do Poder Legislativo disponibilizar instrumentos jurídicos válidos para que o Executivo desenvolva plenamente suas funções.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal compreende a questão de igual modo, apontando que a possibilidade via lei de formatação específica de Política Pública não vincula o Poder Executivo, sempre dependendo

Parecer nº 1.521 - VET 29/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Fabio Nadal Pedro e outro.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código DDA2-619B-C44D-6868

de justificativa da unidade técnica, como se extraí do voto do Ministro relator do acórdão na ADI 7048:

> "(...)Em terceiro lugar, a lei que prevê a prorrogação antecipada deve sempre submeter a possibilidade dessa prorrogação a uma decisão discricionária e motivada da Administração Pública, na figura do Poder Concedente. A lei superveniente, assim, não pode diretamente garantir o direito de prorrogação ao particular, sob pena de violação dos princípios constitucionais da eficiência, isonomia e publicidade
>
> (…) Essa limitação decorre da própria jurisprudência desta Corte, no sentido de que o contratado não possui direito subjetivo à renovação do prazo da concessão, sendo certo que a **lei autorizadora é apenas um fundamento apto a ensejar uma decisão da Administração Pública** de prorrogá-lo ou não (negritado por nós)
>
> (STF. ADI 7048, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Relator(a) p/ Acórdão: GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 22-08-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 06-09-2023 PUBLIC 08-09-2023)

Trocando em miúdos, ainda que o art. 3°[1] do projeto institua a possibilidade de cooperação da iniciativa privada, de entidades civis e de organizações profissionais ou científicas, esta possibilidade fica a critério do Poder Executivo, o qual deverá se pronunciar tecnicamente a respeito da melhor formatação para a política pública setorial em comento.

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto não está maculado das ilegalidades e/ou inconstitucionalidades apontadas no veto.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Por isso, opina-se pela rejeição do veto oposto pelo Chefe do Executivo.

O veto deverá ser encaminhado à Comissão de Justiça e Redação, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

1 Art. 3º. A Campanha poderá contar com a cooperação da iniciativa privada, de entidades civis e de organizações profissionais ou científicas que, a critério do Poder Executivo, possam prestar esclarecimentos e informações sobre a doença e suas formas de detecção e tratamento

Parecer nº 1.521 - VET 29/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Fabio Nadal Pedro e outro.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código DDA2-619B-C44D-6868

Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 2º, da L.O.J.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

Jundiaí, 08 de outubro de 2024.

Fábio Nadal Pedro
Procurador Geral

Gabriel de Jesus Ruivo da Cruz
Procurador Jurídico

Gabriela Hapuque S. Silva
Estagiária de Direito

Gabriel G. Flausino Negrini
Estagiário de Direito

Assinado digitalmente por GABRIEL DE JESUS RUIVO DA CRUZ
Data: 08/10/2024 14:04

Assinado digitalmente por FABIO NADAL PEDRO
Data: 08/10/2024 14:32

Parecer nº 1.521 - VET 29/2024 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Fabio Nadal Pedro e outro.
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.jundiai.sp.leg.br/conferir_assinatura e informe o código DDA2-619B-C44D-6868